MUNICÍPIO DE IRATI – ESTADO DE SANTA CATARIA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 108/2026

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 013/2026

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de desinsetização, desratização e higienização de caixas d'água.

Assunto: Recurso administrativo da empresa MARCELO CASAGRANDA contra ato de inabilitação – intempestividade – capacidade técnica

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca de recurso administrativo interposto por licitante contra decisão que a inabilitou no âmbito do Pregão Presencial SRP nº 013/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para prestação de serviços de desinsetização, desratização e higienização de caixas d'água.

Conforme consta da ata da sessão pública nº 132/2026, após a manifestação de intenção de recurso, foi concedido à licitante o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, tendo sido estabelecido expressamente como termo final o dia 16/09/2026, às 09h00, mediante encaminhamento por e-mail ou entrega pessoal no Setor de Licitações.

Embora o documento denominado "Recurso" esteja datado de 16/09/2026, o comprovante de encaminhamento demonstra que as razões recursais somente foram efetivamente remetidas à Administração em **1**7/09/2026, às 08h56.

A recorrente sustenta, em síntese, que a documentação apresentada comprovaria parte do período de experiência exigido pelo edital e que possuiria experiência anterior, referente ao ano de 2024, decorrente de serviços prestados ao próprio Município de Irati/SC. Alega que tal circunstância poderia ser confirmada mediante consulta aos registros administrativos municipais e requer, em razão disso, a realização de diligências.

Contudo, a licitante não apresentou, juntamente com o recurso, o alegado atestado referente ao ano de 2024, tampouco outro documento apto a demonstrar, de forma objetiva, a prestação dos serviços naquele período.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da intempestividade do recurso administrativo

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 165, inciso I, que cabe recurso contra atos de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da intimação ou da lavratura da ata.

No caso concreto, a própria Administração estabeleceu expressamente na ata da sessão o prazo para apresentação das razões recursais, fixando como termo final o dia 16/09/2026, às 09h00.

Ocorre que, embora o documento denominado “Recurso” esteja datado de 16/09/2026, o comprovante de encaminhamento eletrônico demonstra que a peça somente foi remetida à Administração em 17/09/2026, às 08h56.

Para fins de aferição da tempestividade, deve ser considerada a data em que a manifestação foi efetivamente apresentada à Administração, não sendo suficiente a simples data aposta unilateralmente no corpo do documento.

Assim, as razões recursais foram apresentadas após o encerramento do prazo estabelecido, configurando-se a intempestividade.

A orientação do Tribunal de Contas da União, em seu Manual de Licitações e Contratos, é expressa no sentido de que “o recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo”, ressalvando-se a possibilidade de revisão de ofício de eventual ato ilegal, observada a preclusão administrativa.

Dessa forma, não estando preenchido o requisito objetivo da tempestividade, o recurso não comporta conhecimento.

2.2. Da regularidade da decisão de inabilitação à luz da documentação apresentada na fase própria

Embora o recurso não comporte conhecimento, mostra-se pertinente, para fins de fundamentação e segurança jurídica da decisão administrativa, registrar que os argumentos apresentados também não evidenciam, nos elementos atualmente constantes dos autos, ilegalidade na decisão de inabilitação.

O instrumento convocatório exigiu a comprovação de capacidade técnica pelo período mínimo de 3 (três) anos.

Na fase de habilitação, a licitante apresentou documentação referente aos anos de 2025 e 2026, não tendo apresentado documento correspondente ao ano de 2024.

Além disso, conforme registrado na ata da sessão pública, a licitante não comunicou ao agente responsável pela condução da sessão que possuiria experiência anterior no Município de Irati/SC durante o ano de 2024, tampouco apresentou, naquele momento, documento capaz de comprovar esse período adicional de experiência.

Diante da documentação efetivamente apresentada e das informações disponíveis na sessão, a Administração concluiu que não havia comprovação integral do requisito de qualificação técnica estabelecido no edital.

Nesse contexto, não se identifica ilegalidade manifesta na decisão originalmente proferida, pois a inabilitação decorreu da ausência, nos documentos apresentados pela própria licitante, de comprovação do período integral de experiência exigido pelo instrumento convocatório.

A circunstância de posteriormente a empresa afirmar que teria prestado serviços ao Município em 2024 não torna, por si só, ilegal a decisão tomada com base na documentação apresentada durante a fase de habilitação.

2.3. Da diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligências para complementação de informações acerca dos documentos apresentados e para apuração de condições preexistentes à abertura do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a diligência pode ser utilizada para esclarecer ou comprovar condição de habilitação já existente na data de abertura da licitação.

Todavia, a possibilidade de diligência não significa que a Administração esteja obrigada, em qualquer circunstância, a substituir o licitante na apresentação da documentação que lhe compete.

Nesse sentido, mostra-se pertinente a orientação firmada pelo **Acórdão nº 647/2026 – TCU – Plenário**, segundo a qual o dever de saneamento previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não pode ser utilizado para suprir a inércia do licitante ou para permitir a inclusão posterior de documentação indispensável que deveria ter sido apresentada oportunamente.

No caso concreto, a situação merece especial consideração.

A licitante: **a)** conhecia previamente a exigência editalícia de comprovação de 3 (três) anos de capacidade técnica; **b)** apresentou documentos relativos aos anos de 2025 e 2026; **c)** não apresentou, na fase de habilitação, documento referente ao ano de 2024; **d)** não informou, durante a sessão, que possuía experiência anterior perante o próprio Município; **e)** após a inabilitação, apresentou recurso fora do prazo legal e do prazo estabelecido na ata; e **f)** mesmo ao apresentar o recurso, não juntou o alegado atestado referente ao ano de 2024, limitando-se a afirmar que o documento ou as informações correspondentes poderiam ser localizados nos arquivos do Município.

A situação, portanto, não corresponde àquela em que o licitante apresenta documento com alguma inconsistência formal ou informação incompleta e a Administração necessita apenas esclarecê-la mediante diligência.

Trata-se de documento que não foi apresentado na fase própria e que também não foi juntado pela própria licitante posteriormente, mesmo quando esta teve oportunidade de apresentar suas razões contra a decisão de inabilitação.

Não se mostra adequado, nessas circunstâncias, transferir à Administração o ônus de localizar, por iniciativa própria, documento que a própria licitante deveria ter apresentado para demonstrar o atendimento ao requisito editalício.

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 deve ser compreendida como instrumento destinado ao esclarecimento e saneamento de situações efetivamente verificáveis, e não como mecanismo para substituir a atuação do licitante ou suprir sua inércia na apresentação da documentação de habilitação.

O fato de a Administração eventualmente possuir, em seus arquivos, registros relativos à prestação de serviços pela empresa no ano de 2024 não altera essa conclusão. A existência de tais registros pode eventualmente ser considerada em procedimento próprio de autotutela, caso identificada alguma circunstância concreta que demonstre ilegalidade do ato, mas não cria, por si só, obrigação de o agente de contratação realizar investigação autônoma para descobrir experiência não apresentada ou sequer informada pela licitante durante a fase de habilitação.

2.4. Da inexistência de fundamento para revisão do ato de inabilitação

O não conhecimento do recurso por intempestividade não impede, em tese, que a Administração exerça o dever de autotutela caso identifique ilegalidade em seus próprios atos.

Todavia, a autotutela não pressupõe que toda alegação posterior do licitante deva necessariamente conduzir à revisão do ato administrativo.

No presente caso, não se verifica ilegalidade manifesta na decisão de inabilitação.

A decisão foi tomada com base na documentação efetivamente apresentada pela licitante e nas informações disponíveis à Administração durante a sessão, tendo sido constatado que os documentos apresentados não comprovavam o período mínimo de 3 (três) anos exigido pelo edital.

A alegação posterior de que a empresa teria prestado serviços ao Município em 2024, desacompanhada do respectivo atestado ou de qualquer documentação apresentada pela própria interessada que demonstre objetivamente essa condição, não é suficiente para caracterizar erro ou ilegalidade na decisão originalmente adotada.

Importa ressaltar, ainda, que a própria licitante teve oportunidade de demonstrar a alegada experiência ao apresentar suas razões, mas não juntou o atestado de 2024, tampouco apresentou outro documento que comprovasse o período de experiência que afirma possuir.

Dessa forma, não há fundamento suficiente para reconhecer que a Administração tenha praticado ilegalidade ao inabilitar a empresa com base nos documentos que efetivamente foram apresentados na fase de habilitação.

2.5. Da análise subsidiária do mérito do recurso

Ainda que, apenas por hipótese, fosse superado o óbice de intempestividade, os argumentos apresentados não seriam suficientes para determinar a reforma da decisão de inabilitação.

A empresa não comprovou documentalmente, no procedimento recursal, o período de experiência referente ao ano de 2024 que afirma possuir.

A simples alegação de que o Município dispõe de registros da prestação dos serviços não substitui a comprovação da condição de habilitação pela licitante, especialmente quando esta não apresentou o documento correspondente nem mesmo ao formular sua insurgência contra a decisão.

Assim, ainda que superado o juízo de admissibilidade, não se vislumbra fundamento suficiente para afastar a decisão de inabilitação com base exclusivamente nas alegações constantes da peça recursal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

a) pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo, em razão de sua **intempestividade**, considerando que as razões recursais foram efetivamente encaminhadas à Administração somente em 17/09/2026, às 08h56, após o encerramento do prazo estabelecido para 16/09/2026, às 09h00;

b) pela consequente **manutenção da decisão de inabilitação** da licitante, uma vez que, na fase própria, não foi apresentada documentação suficiente para comprovar o período mínimo de 3 (três) anos de capacidade técnica exigido pelo edital;

c) pelo registro de que, ainda que superado o óbice de admissibilidade, os argumentos apresentados no recurso não seriam suficientes para modificar a decisão, uma vez que a licitante não apresentou o alegado atestado referente ao ano de 2024, nem outro documento apto a comprovar o requisito;

d) pelo entendimento de que, nas circunstâncias concretas dos autos, **não se identifica ilegalidade na decisão originalmente proferida que imponha a realização de diligência para localização, pela Administração, de documento que não foi apresentado nem indicado pela licitante durante a fase de habilitação**, tampouco juntado posteriormente com suas razões.

É o parecer. À consideração Superior.

Irati/SC, 01 de outubro de 2026.

MARCIA BERGAMASCHI:03997490988

Assinado de forma digital por MARCIA BERGAMASCHI:03997490988
Dados: 2026.10.01 10:52:34 -03'00'

MARCIA BERGAMASCHI
Advogada OAB/SC 42.314